



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 30 de novembro de 2022.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 379/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 82/2022

**Autoria:** Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

**Ementa:** INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM AGROINDÚSTRIAS QUE MANIPULEM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

**PROCESSO Nº 379/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 82/2022**

**Requerente:** Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges).

**Assunto:** Projeto de Lei que institui o serviço de inspeção municipal e os procedimentos de registro, inspeção e fiscalização em agroindústrias que manipulem e/ou processam produtos de origem animal no município de fundão e dá outras providências.

**Ementa:** Projeto de Lei – Autoria do Prefeito Municipal – institui o serviço de inspeção municipal e os procedimentos de registro, inspeção e fiscalização em agroindústrias que manipulem e/ou processam produtos de origem animal – Competência legislativa conferida ao Poder Executivo – Interesse Público – Constitucionalidade - Concordância.

## **PARECER DA PROCURADORIA GERAL**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM AGROINDÚSTRIAS QUE MANIPULEM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 066/2022, o correspondente Projeto de Lei, (fls., 04/11), de autoria do Poder Executivo Municipal, e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fl. 13).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

Argumenta o Poder Executivo na sua Mensagem de Justificação enviada à Câmara, que Projeto de Lei em destaque tem por objetivo instituir o Serviço de Inspeção Municipal para promover a segurança alimentar e nutricional dos consumidores, incentivando a formalização dos estabelecimentos agroindustriais, oportunizando a geração de rendas dos produtores e por consequência, ampliar as receitas municipal fomentando o desenvolvimento local.

Informa também que o serviço, caso aprovado, vai permitir que os pequenos produtores que desejam expandir seus negócios, especialmente da Agricultura Familiar, possam comercializar seus produtos em todo o território municipal sem se preocupar que seu produto seja recolhido das prateleiras dos mercados pelos sistemas de vigilância sanitária local.

Como de sabença comum a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que o Projeto de Lei em questão, ao instituir um novo serviço a ser prestado pela Prefeitura Municipal, por sua natureza e alcance, versa inquestionavelmente sobre assunto de interesse local, matéria de competência legislativa do Município, na forma do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando que a proposta traz para o Poder Executivo local as despesas inerentes a implementação do projeto e do Serviço de Inspeção Municipal, sua matéria correlaciona-se diretamente com a organização administrativa do Município, temas cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Prefeito, na forma do inciso I do artigo 4º da Lei Orgânica do Município da Serra. A propósito vejamos a letra dos dispositivos legais citados:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – **legislar sobre assuntos de interesse local;** (...). (Grifei).

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (...). (grifei)

Com isso, por todas as razões já expostas, sem maior delonga concluo pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei em apreciação.

Pois bem. Passando ao outro ponto de análise, isto é, quanto à verificação de interesse público na elevação do Projeto ao patamar de lei municipal, sem maior complexidade identifico a satisfação do requisito no caso concreto, é que a instituição do SIM cuja finalidade principal é promover a segurança alimentar e nutricional da população de Fundão, se faz em tudo de incontroverso interesse público para sociedade serrana.

Com efeito, é impossível não notar o interesse público que carrega um projeto que tem como objetivo, criar medidas de segurança alimentar aos consumidores e promover o





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desenvolvimento local atraindo produtores que visem expandir seus negócios.

Por tudo isso, entendo identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Orçamento e à Comissão de Agricultura, Turismo e Indústria e Comércio e Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Petróleo, visando a emissão dos competentes pareceres prévios.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer das Comissões, deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis. A deliberação, por sua vez, será tomada por maioria simples, na forma do artigo 10 da LOM.

Deste modo, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

Éo Parecer.

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Luciana de Oliveira Sacramento**  
**Procurador Legislativo**

